



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639206/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

ADVOGADO
PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 743/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Aplicação da sanção do art. 97 da Lei Orgânica sem a fixação do prazo de vigência. Reconhecimento da inexatidão do acórdão com a devida correção.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Morretes, em virtude das irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Colaboração n.º 01/2019 firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas – IBRAGEP, julgada parcialmente procedente para efeito de irregularidade das contas de *Lucia Hissae Shingo* (Secretária Municipal de Saúde), *Rinaldo Lires dos Santos* (Presidente do IBRAGEP), *Zeila Garcês Petriu* (vicepresidente do IBRAGEP), *Ednilson Petriu* (tesoureiro do IBRAGEP) e *Edirlei Petriu* (1º Secretário do IBRAGEP), com aplicação de multas e determinação de restituição de valores, em razão das irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecidas (Acórdão 1778/23 – S1C, mantido pelos Acórdãos 2989/23 – S1C e Acórdão 3167/25 – STP).

O feito transitou em julgado em 12/12/2025 (Certidão 1427/25 – STP, peça 169), tendo iniciada a fase de execução das penalidades administrativas aplicadas, oportunidade em que a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou o feito ao relator originário para deliberação quanto ao prazo de vigência “*das declarações de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005, impostas pelo item I do Acórdão n.º 1778/23 - S1C, Achado 4- tabela da peça 123, páginas 25/26, em desfavor de Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP, Zeila Garcês Petriu, vice-presidente do IBRAGEP, Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP e Edirlei Petriu, 1º Secretário do IBRAGEP, tendo em vista que, nos termos do Parágrafo Único do referido art. 97 da LC 113/20052 , o prazo pode ser de até 5 (cinco) anos*”. (Informação 349/26 – CMEX, peça 193).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a sanção do art. 97 da Lei Orgânica¹, aplicada no presente feito ao Sr. *Rinaldo Lires dos Santos*, Sra. *Zeila Garcês Petriu*, Sr. *Ednilson Petriu* e Sr. *Edirlei Petriu*, restou desprovida de fixação de prazo. Assim, com fulcro no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, necessário que se submeta a este colegiado para a devida fixação.

Consta na fundamentação que gerou a sanção:

“Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.”

A CAUD indicou as seguintes condições para o reconhecimento do achado:

¹Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Foram pagas despesas alheias ao objeto proposto e em desacordo com os normativos legais, pois foram realizados pagamentos para pessoas que integram a estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos (IBRAGEP), sem a clara definição do motivo para os pagamentos e sem qualquer previsão no plano de trabalho, no valor total líquido de R\$ 134.265,76 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 21.670,48 (vinte e um mil seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) de IRRF para o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, presidente do IBRAGEP, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para a Sra. Zeila Petriu, vice-presidente do IBRAGEP, R\$ 132.370,38 (cento e trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos) líquidos e R\$ 21.264,54 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de IRRF para o Sr. Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP, e R\$ 64.791,48 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) líquidos e R\$ 14.096,52 (quatorze mil e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) de IRRF para o Sr. Edirlei Petriu, 1º secretário do IBRAGEP, no total de geral de R\$ 434.459,16 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos). (1)
- Foram pagas despesas de serviços de gestão e supervisão, descritos de forma genérica, redundantes às funções que o IBRAGEP deveria exercer, sem qualquer previsão no plano de trabalho e sem comprovação da efetiva entrega dos serviços, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para a empresa D Consentino e Consentino Ltda., R\$ 260.056,00 (duzentos e sessenta mil e cinquenta e seis reais) para a empresa KJR Gestão e Saúde, R\$ 30.152,91 (trinta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) para Ezequiel Ribeiro da Silva e R\$ 2.904,80 (dois mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos) para José Carlos Jobim, no total geral de R\$ 365.113,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos). (2)
- Foram pagas despesas de multa e juros relativas a atrasos nos pagamentos de encargos sociais e de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos). (3)
- Foram registrados no SIT 43423 pagamentos de tarifas, boletos e valores não identificados, com estes registros contendo como beneficiário o Banco do Brasil, sem previsão no plano de trabalho, no valor total de R\$ 8.696,74 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). (4)
- Foram pagas irregularmente despesas de conselhos profissionais, no valor total de R\$ 4.410,02 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos). (5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Foram pagas outras despesas estranhas ao objeto da parceria e não comprovadas que totalizaram R\$ 7.391,12 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos). (6)
- Foram encontradas divergências entre os registros do SIT e os extratos bancários da conta corrente específica da parceria, com diferença não comprovada de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) nos pagamentos à empresa Loures Bastos Serviços Médicos e de R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) nos pagamentos justificados à empresa Ecoimagem Diagnósticos por Imagem. (7)

A unidade técnica afirmou ainda:

Constatou-se que foram pagas despesas alheias ao objeto proposto e em desacordo com os normativos legais, pois foram realizados pagamentos para pessoas que integram a estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos (anexo 19, peça 22) sem a devida comprovação de que executaram serviços no âmbito da parceria, despesas de serviços de gestão descritos de forma genérica e redundantes às funções que o IBRAGEP deveria exercer, despesas sem previsão no objeto da parceria ou no plano de trabalho e despesas sem descrição e comprovação, [...]. – realcei.

A defesa apresentada mencionou genericamente que havia previsão legal, sem qualquer demonstração de suas alegações.

Disso, vislumbra-se que uma vez que os recursos foram repassados, a entidade promoveu inúmeros pagamentos sem qualquer subsídio contratual ou legal, sem a efetiva demonstração da contrapartida, utilizando-se dos recursos públicos como se fossem próprios.

A responsabilidade institucional do IBRAGEP nesses casos é inconteste, como corolário do entendimento firmado no Acórdão n.º 1412/06, tendo em vista que *deu causa à aplicação irregular dos recursos financeiros do Termo de Colaboração n.º 01/2019, com identificação de irregularidades de R\$ 434.459,16 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) de pagamentos a seus próprios membros, R\$ 365.113,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) de pagamentos de serviços de gestão, supervisão e assemelhados descritos de forma genérica e sem previsão no plano de trabalho, R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) de multas e juros, R\$ 8.696,74 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) de despesas relacionadas a serviços bancários não previstas no plano de trabalho, R\$ 4.410,02 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos) de pagamentos a conselhos profissionais, R\$ 7.391,12 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos) de outras despesas sem comprovação da relação direta com o objeto e R\$ 6.152,00 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais) de valores com divergência entre os registros*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do SIT 43423 e os valores constantes nos extratos bancários. (CAUD).

No total, foram R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) desembolsados em pagamentos alheios ao objeto da parceria e sem comprovação e que devem ser restituídos ao Município de Morretes pelo IBRAGEP.

Quanto as responsabilidades pessoais, corroboro a proposta da CAUD:

Esta equipe entende que, para o presente achado de auditoria, a indevida aplicação de recursos públicos oriundos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 para pagamentos aos próprios membros da entidade parceira, configurando benefícios pessoais, afasta o elemento da inequívoca boa-fé. Além disso, o uso de recursos públicos para benefícios pessoais dos membros da entidade parceira, sem qualquer previsão no plano de trabalho e com majoração indiscriminada dos pagamentos quando o município repassou mais recursos para enfrentamento da pandemia descaracteriza o atendimento às finalidades de interesse público. Portanto, entende-se que é possível a responsabilização solidária dos gestores do IBRAGEP para ressarcimento dos valores pagos irregularmente neste achado, bem como sanções, com individualização da responsabilização nos tópicos seguintes.

Assim, o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, na qualidade de Presidente da entidade, era responsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, devendo ser solidariamente responsável pelo valor total apurado, qual seja, R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Ademais, aplico a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), além da multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

A Sra. Zeila Garcês Petriu, enquanto vice-presidente do IBRAGEP, foi beneficiária de recursos financeiros oriundos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, sob a justificativa de aluguel de sede administrativa. Além de não haver previsão de custos com sede administrativa no plano de trabalho, os valores recebidos pela beneficiária não tiveram comprovação por meio de documentação idônea, pois, além de existir contrato em que a beneficiária estaria locando imóvel para a própria entidade da qual faz parte (IBRAGEP), não houve a comprovação por meio de qualquer recibo ou outro documento que justificasse os pagamentos.

[...] era corresponsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 nas finalidades acordadas no próprio instrumento de transferência e no seu plano de trabalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

portanto, deveria permitir que fossem pagas despesas exclusivamente relativas ao objeto do Termo de Colaboração, sem a obtenção de vantagens pessoais.

Por esses motivos, reconheço a responsabilidade solidária da Sra. Zeila Garcês Petriu ao ressarcimento do valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), e aplico-lhe a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), além da multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005, a da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Ao Sr. Ednilson Petriu, reconheço a responsabilidade solidária pela restituição dos valores no montante de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), uma vez que, na qualidade de tesoureiro, sendo responsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 nas finalidades previstas nele previstas e no seu plano de trabalho, deveria permitir o pagamento das despesas exclusivamente relativas ao objeto do Termo de Colaboração e que estivessem devidamente comprovadas.

Aplico-lhe também a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), e a multa prevista no Art. 87, V, "b", da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Ao Sr. Edirlei Petriu, 1º Secretário do IBRAGEP no período de 14/09/2018 a 10/02/2022, como indicou a CAUD, *apesar das competências estatutárias não indicarem funções específicas de gestão e aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, deveria se ater a não receber vantagens indevidas oriundas dos recursos públicos do Termo de Colaboração.* Dessa forma, reconheço a sua responsabilização solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 78.888,00 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Ademais, aplico-lhe também a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, fixado em 10% (dez por cento) do valor supramencionado, e a multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Determinação especial ao Município:

Cabível também a determinação ao Município de Morretes para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entrega do respectivo bem ou serviço. Ademais, determina-se que o Município instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados.

Assim, o Prefeito Municipal, na pessoa do Sr. Sebastião Brindarolli Junior, deve apresentar a este Tribunal relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores, no prazo de 3 meses.”

Retomado os termos da fundamentação e guardando correspondência com o critério sopesado para a aplicação da penalidade de multa proporcional, compreende-se que a declaração de inidoneidade deve inabilitar os Sr. *Rinaldo Lires dos Santos*, Sra. *Zeila Garcês Petriu*, Sr. *Ednilson Petriu* e Sr. *Edirlei Petriu*, pelo **prazo de 1 (um) ano**.

Assim, reconheço a inexatidão do acórdão que deixou de mencionar o prazo de vigência da declaração de inidoneidade então aplicada, razão pela qual proponho a correção para o fim de que seja fixado o referido prazo em 01 (um) ano para o Sr. *Rinaldo Lires dos Santos*, Sra. *Zeila Garcês Petriu*, Sr. *Ednilson Petriu* e Sr. *Edirlei Petriu* em razão das responsabilidades pelo achado 04.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, em atendimento à Informação 938/26-CMEX, à Coordenadoria de Auditorias - CAUD para manifestação quanto às documentações juntadas por meio das Petições Intermediárias n.º 114658/26, de 24/02/2026 e n.º 127733/26, de 27/02/2026 (peças 199/206), que tratam do cumprimento de determinações impostas pelo ACÓRDÃO n.º 1778/23 - Primeira Câmara (peça 123), mantido inalterado pelo ACÓRDÃO n.º 2989/23 - Primeira Câmara (peça 132) e ACÓRDÃO n.º 3176/25 - Tribunal Pleno (peça 169),

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a inexatidão do acórdão que deixou de mencionar o prazo de vigência da declaração de inidoneidade então aplicada.

II. Fixar o prazo de **01 (um) ano** de inabilitação para o Sr. *Rinaldo Lires dos Santos*, Sra. *Zeila Garcês Petriu*, Sr. *Ednilson Petriu* e Sr. *Edirlei Petriu*, em razão das responsabilidades pelo achado 04.

III. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, em atendimento à Informação 938/26-CMEX, à Coordenadoria de Auditorias - CAUD para manifestação quanto às documentações juntadas por meio das Petições Intermediárias n.º 114658/26, de 24/02/2026 e n.º 127733/26, de 27/02/2026 (peças 199/206), que tratam do cumprimento de determinações impostas pelo ACÓRDÃO n.º 1778/23 - Primeira Câmara (peça 123), mantido inalterado pelo ACÓRDÃO n.º 2989/23 - Primeira Câmara (peça 132) e ACÓRDÃO n.º 3176/25 - Tribunal Pleno (peça 169),

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente